



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VIVIANE ISABEL DANIEL
SPECK, DD. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOINVILLE/SC.**

→ Autos nº 5009523-56.2021.8.24.0038

Página | 1

DO PROCESSADO NOS AUTOS
DO EVENTO 44 AO 65

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** aforado pela sociedade empresária **AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES EIRELI** (CNPJ nº 07.069.777/0001-51), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e postular o quanto segue:

1. DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – PRIMEIRA FASE. Trata-se de Recuperação Judicial requerida em **11/03/2021**, com o deferimento do seu processamento em **25/05/2021** (E15).



1.1 Conforme o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO, “o ponto de partida da verificação dos créditos é a publicação da relação de credores”¹.

In casu, o edital do art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no dia 03/06/2021 (E39), inaugurando a fase administrativa ou extrajudicial de verificação de créditos, conduzida pela Administração Judicial.

Sobre ela, destaca a doutrina de LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI:

*“Na fase administrativa da verificação de créditos, os pedidos de habilitação e de divergência deverão ser apresentados ao administrador judicial (art. 7º da LRF). Esses pedidos possuem natureza extrajudicial, por não envolverem prestação jurisdicional.”*²

Página | 2

1.2 Durante esta fase, os credores dispunham do prazo de 15 (quinze) dias para enviarem suas habilitações ou divergências diretamente à Administração Judicial, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da LRF.

Recebidas as manifestações dos credores, a Administração Judicial detinha o prazo de 45 dias para a análise das mesmas e elaboração de nova relação de credores.

Nesse ínterim, foi oportunizado à Recuperanda o exercício do contraditório, resultando no relatório de verificação de créditos em anexo (**doc. anexo**).

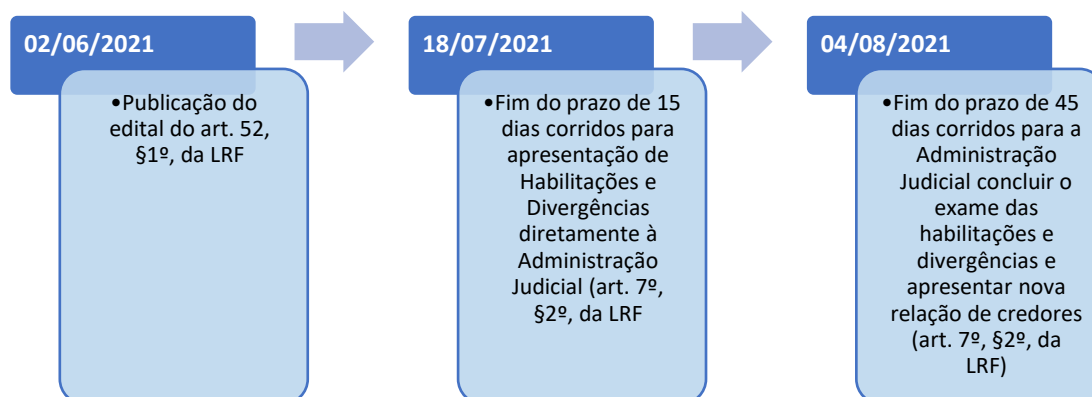
Como se vê, a partir da entrega do relatório de verificação de créditos junto à presente, a Administração Judicial cumpriu

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85.

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 162.



rigorosamente o cronograma processual privilegiado pela Lei n. 11.101/2005, conforme abaixo ilustrado:



1.3 Ainda sobre esta primeira fase, oportuno transcrever a doutrina de JORGE TOSHINIKO UWADA³:

“Na via administrativa, o administrador judicial é detentor de prerrogativas especiais. Então, perante este contexto e seguindo as regras elementares de Direito, cabe-lhe pavimentar e sedimentar, perante os mecanismos existentes, o rol de credores. Utilizar-se de diligências pessoais, examinar nos livros e documentos das partes, além de outras alternativas rápidas e ágeis de execução do serviço, mostram-se inerentes aos deveres que a lei lhe impõe. A desjudicialização representou uma inovação engenhosa (...).”

Como se vê, o trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das manifestações dos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos declarados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

Dessa maneira, além das medidas de praxe tomadas no âmbito da primeira fase de verificação de crédito, isto é, da atenta análise das habilitações/divergências realizadas pelos credores, a

³In COSTA, Daniel Carnio (cord.). *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, v. I. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 176.



Administração Judicial costuma proceder à inspeção proativa da higidez e do lastro contábil dos demais créditos arrolados.

Entretanto, no presente caso, parte da escrituração contábil da Devedora não foi entregue à Administração Judicial, tornando impossível a identificação de forma fidedigna das dívidas contraídas com terceiros através da referida documentação. Portanto, esta Equipe Técnica julgou prudente não utilizar os registros contábeis como instrumento de mensuração do montante devido aos credores.

Diante disso, coube à Administração Judicial proceder ao **teste documental** dos créditos abaixo indicados, confrontando-os com a lista de credores apresentada pela Recuperanda:

CLASSE	CREDOR	VALOR	LEGENDA
I - Trabalhista	LEONARDO COSTA DE SOUSA	R\$ 30.000,00	(a)
III - Quirografários	BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 209.461,90	(b)
III - Quirografários	BANCO VOLKSWAGEN	R\$ 220.000,00	(c)
III - Quirografários	COOP. DE CRÉDITO SICREDI NORTE SC	R\$ 604.967,51	(d)
III - Quirografários	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 189.800,23	(e)
III - Quirografários	NILSON PEREZ E OUTROS	R\$ 360.000,00	(f)
III - Quirografários	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 304.908,13	(g)

Os procedimentos proativamente realizados por esta Equipe resultaram na análise de ofício discriminada abaixo:

(a) LEONARDO COSTA DE SOUSA

O crédito em favor do credor LEONARDO COSTA DE SOUSA advém do processo trabalhista nº 0016134-72.2020.5.16.0021, cujo valor da causa é de R\$ 30.000,00.

Não foram localizados pagamentos do saldo em evidência. Portanto, esta Equipe Técnica julgou pertinente manter a



importância de R\$ 30.000,00 ao crédito em questão, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho e equiparados.

(b) BANCO ITAUCARD S.A.

A Administração Judicial examinou a Cédula de Crédito Bancário nº 30290/46486346, emitida em 25 de maio de 2020, por meio da qual houve o empréstimo da monta de R\$ 225.000,00 à Recuperanda, originando o crédito de R\$ 209.461,90 em favor do BANCO ITAUCARD S.A.

Na data de emissão do documento, o saldo a pagar da Devedora era de R\$ 209.461,90. Desde a data citada, não foram observados pagamentos em favor do BANCO ITAUCARD S.A.

Página | 5

Ainda, não foi identificado que o crédito fosse garantido por penhor, anticrese ou hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, razão pela qual deve permanecer alocado na classe quirografária.

Portanto, esta Administração Judicial infere que o crédito na importância de R\$ 209.461,90 do Banco Credor em evidência deve ser mantido com a mesma classificação e valor.

(c) BANCO VOLKSWAGEN

Esta Auxiliar do Juízo examinou a Cédula de Crédito Bancário nº 41457217, emitida em 01 de fevereiro de 2019, por meio da qual houve o financiamento da monta de R\$ 412.053,46 e a origem do crédito de R\$ 220.000,00 em favor do credor BANCO VOLKSWAGEN.

A concessão de crédito foi realizada pela Instituição Financeira para o financiamento do veículo caracterizado a seguir:



II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca VOLKSWAGEN	Modelo DELIVERY 11.180 4X2 DIES. 2l	Ano Fabricação/Modelo 2018 / 2019	(*) Nota Fiscal Nº 61393
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 9535V6TBXKR931560	Cor AZUL SAFIRA METALICA
Valor da Nota Fiscal R\$ 179.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,18 %	Taxa ao ano prefixada 15,12 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 4.411,97

Adicionalmente, esta Equipe Técnica verificou, por meio de inspeção do documento citado anteriormente, que há previsão de alienação fiduciária, conforme trechos destacados abaixo:

7 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CÉDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

Página | 6

Sucedee que, na hipótese, não foi apresentada divergência por parte de BANCO VOLKSWAGEN S/A sobre a sua submissão ao procedimento de Recuperação Judicial.

Incerto o preenchimento integral dos requisitos para a aplicação da exceção do art. 49, § 3º, da LRF, esta Equipe Técnica optou por manter o crédito dentre aqueles sujeitos ao concurso.

No extrato de financiamento expedido em 12 de abril de 2021, constava o saldo total a vencer de R\$ 241.548,58 em favor do BANCO VOLKSWAGEN S/A. No entanto, foi possível verificar que o último pagamento de parcela efetuado pela Recuperanda em favor da instituição financeira credora, no valor de R\$ 7.339,39, teria ocorrido no dia 25/03/2021 (isto é, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial).

Sendo assim, esta Administração Judicial majorou o crédito de R\$ 241.548,58 para R\$ 248.887,97, cuja diferença decorre do valor pago após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que merece ser ressarcido pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, sob pena de representar violação da *par conditio creditorum*.

(d) COOP. DE CRÉDITO SICREDI NORTE SC



Esta Administração Judicial examinou as seguintes
cédulas de crédito bancário:

NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DEVIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
B91331982-0	06/09/2019	R\$ 334.683,24	Sim
B91332636-2	20/11/2019	R\$ 93.785,25	Não
C01330688-6	30/03/2020	R\$ 107.281,26	Não

No que tange à CCB nº B91331982-0, cabe salientar a existência de garantia por meio de alienação fiduciária de equipamento, conforme se extrai do excerto abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros. Fica ciente, também, que a violação ao compromisso de fiel depositário pode importar prisão civil, a ser determinada pelo Juízo competente.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:
EQUIPAMENTO DE VACUO E HIDROJATEAMENTO INSTALADOS SOB CHASSI DE CAMINHAO IVECO TECTOR 240E22, PLACA QHE3275, CHASSI 93ZE2HGH0E8925441

TECTOR ATTAEK, DIESEL, BRANCA, Marca IVECO, Ano Fab. 2013, Ano Mod. 2014, Chassi 93ZE2HGH0E8925441, Renavam 1275155470, Placa QHE-3275, Cilindrada 240.

Sucede que, na hipótese, não foi apresentada divergência por parte de COOP. DE CRÉDITO SICREDI NORTE SC sobre a sua submissão ao procedimento de Recuperação Judicial.

Incerto o preenchimento integral dos requisitos para a aplicação da exceção do art. 49, § 3º, da LRF, esta Equipe Técnica optou por manter o crédito dentre os sujeitos ao concurso.

Ainda, foram examinados os processos nº 5000218-48.2021.8.24.0038 e nº 5000220-18.2021.8.24.0038 movidos pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC contra a Recuperanda. As referidas execuções dizem respeito às CCBs enumeradas anteriormente.



Para realizar a análise do montante que compõe o crédito arrolado em favor da Sicredi Norte SC, utilizou-se o saldo da última data de apuração das memórias de cálculo anexas aos processos.

Por fim, os encargos mensais enumerados em cada uma das células, assim como a multa de 2% e a taxa CDI, foram aplicados sobre o saldo exposto na terceira coluna da tabela abaixo. O período utilizado para o cálculo abrangeu desde a data da última apuração até o ajuizamento deste processo recuperacional (11 de março de 2021).

NÚMERO	DATA	SALDO	ENCARGOS E MULTAS	SALDO NA DATA DE AJUIZAMENTO
B91331982-0	19/11/2020	R\$ 250.387,77	1,92% a.m. + 2%	R\$ 275.392,10
B91332636-2	26/10/2020	R\$ 91.424,59	2,80% a.m. + 2%	R\$ 106.178,58
C01330688-6	16/11/2020	R\$ 102.436,61	2,95% a.m. + 2%	R\$ 117.249,06
TOTAL		R\$ 444.248,97		R\$ 498.819,74

Sendo assim, esta Administração Judicial concluiu que o crédito referente às cédulas acima merece ser reduzido para a importância de R\$ 498.819,74.

(e) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Esta Auxiliar do Juízo examinou a cédula de crédito bancário nº 884074094829, emitida em 31 de janeiro de 2020, cujo valor total do parcelamento é de R\$ 159.800,23. Não foram realizados pagamentos de quaisquer parcelas.

2. Dados desta Cédula			
2.1. Data de emissão 31/01/2020	2.2. Local de Assinatura JOINVILLE	2.3. Local de Pagamento JOINVILLE	2.4. Número da Operação 884074094829
2.5. Vencimento da Cédula 13/02/2023	2.6. Valor de Principal R\$ 159.400,23	2.7. Valor do IOF R\$ 0,00	2.8. Valor da Tarifa de Contratação R\$ 400,00
2.9. Valor total do Parcelamento (valor do parcelamento + IOF e tarifa, se financiados) R\$ 159.800,23		2.10. Juros Ao mês: 3,83% Ao ano: 56,99%	
2.11. Forma de Pagamento do Valor Total			
2.11.1. Pagamento de Principal e Juros em Parcelas Iguais			
2.11.1.1. Quantidade de Parcelas 36	2.11.1.2. Valor de cada parcela R\$ 8.399,74	2.11.1.3. Data de vencimento da 1ª Parcela 11/03/2020	2.11.1.4. Valor de Entrada Pago Neste Ato 25,00



O crédito de R\$ 189.800,23 arrolado pela Devedora em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A. é formado pelo contrato supracitado e por outro, cujo valor do principal é de R\$ 30.000,00. Todavia, o segundo contrato não foi localizado pelos representantes da Recuperanda.

Portanto, tendo em vista os acontecimentos observados, esta Equipe Técnica deliberou por reduzir o valor do crédito em pauta para R\$ 159.800,23.

(f) NILSON PEREZ E OUTROS

A Administração Judicial examinou o contrato de compra e venda da empresa AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES EIRELI, firmado entre o vendedor Nilson Perez e o comprador Cause César Moser no dia 20 de dezembro de 2018.

Página | 9

O valor total do acordo foi de R\$ 1.090.000, nos seguintes termos: (a) pagamento de R\$ 250.000,00 à vista, a título de entrada, em até 15 dias da assinatura do instrumento; (b) pagamento de 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 15.000,00, com a primeira parcela sendo efetuada 30 dias após o valor no item “a”; (c) transferência de titularidade de um caminhão avaliado em R\$ 300.000,00, totalmente quitado, a ser realizada em até 60 dias do pagamento da última parcela do item “b”.

Os representantes da Recuperanda encaminharam os comprovantes de pagamentos que estão listados a seguir:

DATA	VALOR
01/07/2019	R\$ 14.000
01/08/2019	R\$ 15.000
23/09/2019	R\$ 100.000
01/11/2019	R\$ 15.000
02/12/2019	R\$ 15.000
30/12/2019	R\$ 15.000
31/01/2020	R\$ 15.000
14/05/2020	R\$ 2.800
14/07/2020	R\$ 2.800
TOTAL	R\$ 191.800



Embora não possuam todos os comprovantes de pagamentos envolvidos na transação, os representantes da Devedora expediram a seguinte confissão de dívida:

Cláusula 1ª

Por meio do presente instrumento a DEVEDORA reconhece e confessa expressamente que possui uma dívida a ser paga junto ao CREDOR, no montante total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a qual tem origem no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EMPRESA pactuado em 20 de dezembro de 2018.

Joinville/SC, 22 de julho de 2021.


AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES – EIRELI
em recuperação judicial
Devedora


NILSON PEREZ
CPF sob o nº 458.652.059-00
Credor


VALDIRENE RADKE PEREZ,
CPF sob nº 658.182.709-63
Credor

Página | 10

Adicionalmente, conforme art. 43, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador e/ou sócio controlador poderá participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não será considerado para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Portanto, uma vez que Nilson Perez, antigo sócio administrador da AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES EIRELI, é genro de Cauê Moser (*vide* excerto abaixo), seu crédito não confere direito a voto para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da Devedora.



CAUE CESAR MOSER, Brasileiro(a), filho(a) de NICEIA APARECIDA SOUZA MOSER, PAULO CESAR MOSER, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, zelador de edifício, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 04228386703, orgao emissor DETRAN SC, CPF nr. 062.333.049-03, domiciliado a R RIO DOCE 381, GUANABARA, JOINVILLE - SC, Cep: 89.207-010, E-mail: aubville@yahoo.com.br e seu conjugue/convivente MICHELLE PEREZ MOSER, Brasileiro(a), filho(a) de VALDIRENE RADKE PEREZ, NILSON PEREZ, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, supervisora, inspetora e agente de compras e vendas, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 04838560523, orgao emissor DETRAN SC, CPF nr. 083.278.429-00, domiciliado a RUA JOAO VOGELSANGER 321, SANTO ANTONIO, JOINVILLE - SC, Cep: 89.218-080, E-mail: michelleperez@hotmail.com.br

Finalmente, tendo em vista os fatos supramencionados, esta Auxiliar do Juízo manteve a importância de R\$ 360.000,00 em relação ao crédito de NILSON PEREZ E OUTROS.

(g) SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Foram inspecionados os razões contábeis das contas de tributos a recolher que compõem o crédito de R\$ 304.908,13 em favor da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Os valores indicados pela Devedora são de INSS, Simples Nacional e Parcelamento do Simples Nacional a recolher.

Os créditos de natureza tributária não se sujeitam à Recuperação Judicial, conforme art. 187, do CTN. Nesse sentido, os créditos tributários não compõem nenhuma das classes do art. 41, da LRF, e, por isso, não participam da deliberação acerca do plano de recuperação.

Portanto, esta Equipe Técnica entende ser caso de exclusão do crédito no valor de R\$ 304.908,13.

Finalmente, no que diz respeito aos créditos proativamente analisados pela Administração Judicial, concluiu-se pelo que segue:



CLASSE	CREDOR	VALOR	LEGENDA
I – Trabalhista	LEONARDO COSTA DE SOUSA	R\$ 30.000,00	(a)
III - Quirografários	BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 209.461,90	(b)
III - Quirografários	BANCO VOLKSWAGEN	R\$ 248.887,97	(c)
III - Quirografários	COOP. DE CRÉDITO SICREDI NORTE SC	R\$ 498.819,74	(d)
III - Quirografários	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 159.800,23	(e)
III - Quirografários	NILSON PEREZ E OUTROS	R\$ 360.000,00	(f)
Extraconcursal	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Não se aplica	(g)

1.4. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, da LRF:

Página | 12

CLASSE	EDITAL RECUPERANDA	EDITAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	ALTERAÇÕES (R\$)	ALTERAÇÕES (%)
Classe I	R\$ 45.139,06	R\$ 45.139,06	-	-
Classe III	R\$ 4.686.986,57	R\$ 3.426.248,87	R\$ 1.260.737,70	-26,9%
Classe IV	R\$ 29.820,80	R\$ 29.820,80	-	-
Total	R\$ 4.761.946,43	R\$ 3.501.208,73	R\$ 1.260.737,70	-26,48%

2. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS RECLAMADA PELA RECUPERANDA. Na petição do Evento 20, as Recuperandas relacionaram uma série de bens utilizados em suas operações que são objeto de medidas judiciais de busca e apreensão ou reintegração de posse.

Postularam, assim, o reconhecimento da essencialidade dos referidos bens sob o argumento de que a expropriação deles ocasionaria a plena inviabilidade do soerguimento da empresa.

Nas petições dos Eventos 53 e 64, a Devedora reiterou a urgência dos pedidos formulados e noticiou a apreensão de mais um veículo.



Trata-se dos seguintes bens:

	VEÍCULO	PROCESSO	SITUAÇÃO ATUAL
I)	FORD/CARGO 4532E Belp SL, PLACA MEN2747 , RENAVAM 935526846, ANO/MODELO 2007/2007, COR BRANCA, COM EQUIPAMENTO TANQUE VACUO COMBINADO 16.000 LITROS, CHASSI/N SÉRIE NF3214	5047297-57.2020.8.24.0038 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC	Apreendido em 12/02/2021
II)	CAMINHÃO, MARCA IVECO, MODELO TECTOR 170E21, COR BRANCO BANCHISA, ANO FAB/MOD 2019, CHASSI 93ZA01RF0K8935526, RENAVAM 01190007557, PLACA QJY 3153	5006782-43.2021.8.24.0038 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC	Apreendido em 23/07/2021
III)	EQUIPAMENTO DE VACUO E HIDROJATEAMENTO PARA CAMINHÕES, INSTALADO SOBRE O CHASSI 93ZA01RF0K8935526	5006782-43.2021.8.24.0038 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC	Apreendido em 23/07/2021
IV)	CAMINHÃO, MARCA IVECO, MODELO STRALIS HI WAY, COR PRATA BARI, ANO FAB/MOD 2019, CHASSI 93ZM1USH0K8832052, RENAVAM 01190140877, PLACA QJE 5584	5006782-43.2021.8.24.0038 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC	Aguardando cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão
V)	CAMINHÃO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 24.280 CONSTELLATION CRM 6X2, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA MLF5A42 , RENAVAM 538497173	5021381-84.2021.8.24.0038 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville/SC	Aguardando expedição do Mandado de Busca e Apreensão

Como se vê, três situações estão postas sob análise do juízo: **(i)** a suspensão dos procedimentos de busca e apreensão dos veículos na posse da Recuperanda; e **(ii)** a restituição dos bens apreendidos durante a recuperação judicial; **(iii)** a restituição dos bens apreendidos antes do ajuizamento da recuperação judicial.

2.1 A declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, mercê do disposto no art. 49, § 3º, *in fine*, do mesmo diploma legal:



“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifo nosso)

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, *“a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais”⁴.*

Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas.

Sobre a competência do Juízo Recuperacional para declarar a essencialidade de bem objeto de garantia fiduciária, oportuno citar o entendimento do colendo STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “ao juízo universal compete a análise do caráter

⁴ In: Recuperação Judicial e Falência. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 195. Coleção Tratado de Direito Empresarial (coordenação Modesto Carvalhosa), v. 5.



extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018). 2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1861934/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020)

A orientação consolidada dos nossos Tribunais foi incorporada pela Lei nº 14.112/2020, de modo a prever a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária no novel § 7º-A, do art. 6º, da LRF, *verbis*:

Página | 15

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Nesse sentido, aliás, entendeu o Juízo no despacho do Evento 15, ao reconhecer a essencialidade do veículo relacionado no Evento 12 pela própria Recuperanda:

"Agora, neste momento, verificada a regularidade do pedido de recuperação e individualizados o objeto e a ordem de busca e apreensão, é possível avaliar sua essencialidade à atividade produtiva.

O fundamento para reconhecimento da essencialidade repousa na constatação da atividade da empresa requerente, que envolve a coleta de resíduos e transporte de carga (Evento 1, DOCUMENTACAO5), fazendo presumir a essencialidade do bem indicado no Evento 9.

Além disso, trata-se de bem de capital da empresa e cuja posse sofreu o desdobramento próprio da alienação fiduciária.

Assim, considerando o risco da interrupção de suas atividades acaso a ordem de busca e apreensão do veículo da requerente seja mantida, este juízo reconhece a essencialidade do caminhão



identificado na petição do Evento 12 (marca: Volkswagen, tipo: carro, modelo: Delivery 11.180 4x2 dies., chassi: 9535V6TBXKR931560, cor: azul-safira, ano: 2018, placa: QJX9663, renavam: 01188168360)."

Ainda assim, com fito de contribuir com a deliberação do juízo a respeito da questão, esta Administração Judicial oferece os subsídios colhidos na inspeção *in loco* à sede da Recuperanda em 10/06/2021, na qual se verificou o atual estado de conservação dos veículos, bem como a sua relevância para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Corroborando a narrativa da exordial, notou-se que a frota de veículos da Devedora é equipada para a coleta de resíduos, seja esta industrial ou residencial.

Página | 16

Nesse sentido, todos os caminhões são equipados com aparelhagem mecânica apta a coletar e despejar os resíduos, senão vejamos:





Além dos registros fotográficos, esta Equipe Técnica também realizou registro videográfico demonstrando o pleno funcionamento dos caminhões, que pode ser acessado a partir do seguinte QR Code:



Nessa toada, não restam dúvidas a respeito da essencialidade dos referidos veículos para a consecução do objeto social da Recuperanda, porquanto a geração de riqueza da empresa está diretamente atrelada à coleta de resíduos realizadas com os referidos caminhões.

Por conta disso, a Administração Judicial entende ser caso de declarar a essencialidade dos veículos que atualmente estão em posse da Recuperanda (veículos do item IV e V).

2.2 Em razão da essencialidade acima verificada, bem como da competência do juízo recuperacional para decidir a respeito de quaisquer constrições patrimoniais perfectibilizadas em face da Recuperanda, a Administração Judicial opina pela expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara de Direto Bancário da Comarca de Joinville (autos nº 5006782-43.2021.8.24.0038) determinando a restituição dos bens apreendidos (item II e III) em 23/07/2021, após o deferimento da Recuperação Judicial.

2.3 No que tange ao veículo do item I, apreendido em 10/02/2021, a Administração Judicial entende que o pedido de restituição não merece prosperar.



Isso porque a competência do juízo universal para tratar a respeito da essencialidade dos bens da Devedora é inaugurada somente a partir da instauração do prazo de blindagem disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

N'outro contexto fático, poder-se-ia até mesmo se discutir se o marco inicial do óbice às constrições patrimoniais em face da Recuperanda se daria a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial ou da decisão de deferimento do processamento do pedido.

Ocorre que, *in casu*, sequer havia sido ajuizado o presente processo de soerguimento ao momento da apreensão do bem, de modo que inviável inclusive a discussão em tal ponto.

Página | 18

A sistemática normativa disposta no § 7º-A, do art. 6º, da LRF, dispõe expressamente que “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial” é exercida durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º.

Assim, o posterior deferimento do processamento da Recuperação Judicial não possui o condão de revogar atos jurídicos consumados anteriormente, não podendo se atribuir a tal decisão o efeito *ex tunc*.

O nosso colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda antes da nupérrima Lei 14.112/2020, que inaugurou no ordenamento o mencionado §7º-A do art. 6º, da LRF, já havia se manifestado no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não regula atos que lhe sejam pretéritos. Veja-se:

PRETENDIDA REVOGAÇÃO PARCIAL DO DECISUM, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSUI EFEITO EX NUNC, DE MODO QUE NÃO PODE ATINGIR ATOS JURÍDICOS JÁ CONCRETIZADOS, NO CASO, A APREENSÃO DOS 2 (DOIS) CAMINHÕES QUE SÃO OBJETO DA CÉDULA DE



CRÉDITO BANCÁRIO N. 352438/001. ACOLHIMENTO. APREENSÃO PERFECTIBILIZADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL QUE NÃO RETROAGE PARA ALTERAR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO CASSADA NA PORÇÃO EM QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. (TJ-SC - AI: 40314623420188240000 Herval d'Oeste 4031462-34.2018.8.24.0000, Relator: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 14/02/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO QUE É CABÍVEL POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ADEMAIS, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESTÁ SUPOSTADA NA ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AGRAVANTES, CUJO EXAME COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. APREENSÕES QUE SE PERFECTIBILIZARAM ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO QUE POSSUI EFICÁCIA "EX NUNC". MEDIDA QUE NÃO RETROAGE PARA ALTERAR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE. CONSTATAÇÃO DE QUE UM DOS BENS FOI APREENDIDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CONTUDO, ESGOTAMENTO DO PRAZO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO QUE IMPEDEM A TÃO RECLAMADA RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40080703620168240000 São Bento do Sul 4008070-36.2016.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 31/08/2017, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Portanto, a Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo do item "I" da tabela supra, porquanto inexistente a competência deste MM. Juízo para deliberar sobre decisões perfectibilizadas antes mesmo do ajuizamento da presente Recuperação Judicial.



3. DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES.
Aportaram aos autos diversos pleitos de inclusão de credores no cadastro processual, a saber:

EVENTO	CREDOR(ES)	PROCURADOR(ES)	OAB
49	BANCO BRADESCO S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12)	Eloi Contini	RS 35.912
		Tadeu Cerbaro	RS 38.459
51	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 09.687.900/0001-23)	Emanoela Silveira Peres Kuhn	SC 32.858
		Fabian Lenzi Nerbrass	SC 15.459
52	ITAU UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	Jorge André Ritzmann de Oliveira	SC 11.985
		Tatiane Bittencourt	SC 23.823
59	BANCO DO BRASIL S/A	Genésio Felipe de Natividade	SC 35.850
		João Pedro Kostin F. de Natividade	SC 54.049
60	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA – SICREDI NORTE SC	Henrique Gineste Schroeder	SC 3.780

A existência de credores interessados no feito demonstra que as correspondências remetidas pela Administração Judicial com esboço no art. 22, I, “a”, da LRF, tem alcançado o seu desiderato, com a publicidade do procedimento em curso.

Em consulta à relação de “INTERESSADOS” cadastrados no presente feito, verifica-se que a Serventia já realizou o cadastramento dos procuradores grifados em verde na tabela supra.

Sendo assim, nada há a fazer, no ponto.



4. DA PETIÇÃO DO EVENTO 53. Em atenção ao item 5⁵, da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda comprovou ter publicado o edital do art. 52, § 1º, da LRF, no Jornal “Agora Joinville” de 02/06/2021.

Ciente a Administração Judicial, a publicação garante maior publicidade ao procedimento em curso.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão datada de 25/05/2021, pode-se interpretar que o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação iniciou em duas datas diferentes, quais sejam:

- a) da data da publicação do edital do art. 52, §1º, da LRF, qual seja, 03/06/2021, com fim aprazado para o dia **02/08/2021**;
- b) da data da intimação da decisão de deferimento, qual seja, 08/06/2021, com fim aprazado para o dia **05/08/2021**;

Como já se disse alhures, a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação se dá em dias corridos, consoante art. 189, § 1º, I⁶, da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020.

5.1 Seja como for, a Recuperanda aportou aos autos o seu plano de recuperação judicial no dia 24/07/2021. Ou seja, dentro do prazo

⁵ “Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação da requerente; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.”

⁶ “§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;”



legal, independentemente da forma de contagem do prazo de 60 a ser adotada por este Juízo.

Quanto ao conteúdo, o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005, conforme adiante discriminado:

- “I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;” – **item “1.2.2” da DOCUMENTACAO4**
- “II – demonstração de sua viabilidade econômica” – **DOCUMENTACAO6**
- “III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.” – **DOCUMENTACAO5 e DOCUMENTACAO7**

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convolação da recuperação judicial em falência.”⁷

5.2 Apresentado o plano, prevê o art. 53, parágrafo

⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



único, da LRF, que “O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei”.

Enquanto isso, o art. 55, da LRF, ao tratar do *dies a quo* do prazo para a formulação das objeções ao plano, estipula o seguinte:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”

Como se vê, o prazo para as objeções se inicia a partir da publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

A *ratio* legal desta regra é bem explicitada pela doutrina:

“A falta de publicação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial impede que o credor verifique sua própria submissão à recuperação judicial, de modo que pode ainda não ter legitimidade e interesse jurídico em apresentar sua objeção ao plano.”⁸

In casu, ainda não foi publicado o edital do art. 7º, § 2º, da LRF.

De qualquer forma, para evitar dúvidas acerca da abertura do prazo para as objeções, a doutrina cogita a “*publicação de um único edital, que poderá conter tanto a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) como o aviso de recebimento do plano de*

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 253.



recuperação judicial (art. 53, parágrafo único)”⁹.

Oportuna, portanto, a publicação de edital conjunto contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, e a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, conforme minuta anexa.

5.3 Ainda, a nupérrima Lei nº 14.112/2020 acresceu às atribuições do Administrador judicial a necessidade de apresentação de relatório sobre o plano de recuperação judicial, conforme a alínea “h” do art. 22 da LRF, *in litteris*:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

*h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;”*

Página | 24

Em prol do controle de legalidade previamente à Assembleia, pode-se argumentar que esse relatório permite às Recuperandas adequarem o plano a ser deliberado pelos credores.

Por outro lado, a possibilidade de alteração do plano mesmo em assembleia pode tornar inócuo a análise e o controle de desde já. É, aliás, muito comum a apresentação de aditivos ao longo das negociações entabuladas até a conclusão do conclave. Nesse sentido, melhor seria a elaboração do relatório após a conclusão da assembleia.

A esse respeito, há precedentes do egrégio

⁹ Ibid., p. 249.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhendo pedido suspensivo em face de decisão que realizou o controle de legalidade antes que o plano fosse submetido à Assembleia-Geral de Credores:

“Recuperação judicial - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que realizou controle de legalidade e determinou a alteração do Plano de Recuperação Judicial antes que ele fosse submetido à Assembleia Geral de Credores (controle de legalidade prévio à AGC) – Apesar da boa intenção na realização do controle de legalidade prévio, ele não possui previsão legal, afeta o prosseguimento da recuperação judicial e, sobretudo, aparta os credores do debate – Além disso, o controle prévio de legalidade não impede que, após a Assembleia, os credores discutam judicialmente outros pontos, criando novos impasses à regularidade do trâmite da recuperação judicial – Diante do exposto, mantém-se o efeito suspensivo concedido anteriormente em decisão monocrática.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021062-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Destarte, reservada a opinião desta Administração Judicial no sentido de realizar o controle de legalidade do plano através de relatório após a deliberação assemblear, oportuno consultar o Juízo quanto à matéria, aguardando para oferecer os subsídios pertinentes.

6. DOS ITENS PENDENTES DE ANÁLISE. Por fim, curial ratificar os termos e reiterar os encaminhamentos da petição do Evento 44, que dependem de apreciação do Juízo.

7. **ISTO POSTO**, serve a presente para:

- (a) apresentar o relatório de verificação de créditos e a relação de credores elaborada pela Administração Judicial em anexo, com as considerações e providências pertinentes descritas no item “1” da presente;



- (b) requerer a expedição de carta de intimação endereçada ao BANCO VOLKSWAGEN S/A (Rua Quinze de Novembro, nº 3706, bairro Glória, em Joinville/SC, CEP 89216-204) para que restitua o valor de R\$ 7.339,39 indevidamente quitado pela Devedora após o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme explicitado no item “1.3” da presente;
- (c) opinar pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos “CAMINHÃO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 24.280 CONSTELLATION CRM 6X2, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA MLF5A42, RENAVAL 538497173” e “CAMINHÃO, MARCA IVECO, MODELO STRALIS HI WAY, COR PRATA BARI, ANO FAB/MOD 2019, CHASSI 93ZM1USH0K8832052, RENAVAL 01190140877, PLACA QJE 5584”, com a consequente expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (processos nº 5006782-43.2021.8.24.0038 e 5021381- 84.2021.8.24.0038) solicitando a suspensão dos atos de constrição ou mesmo a restituição do bem já apreendido, conforme item “2.1” da presente;
- (d) opinar pelo reconhecimento da essencialidade dos bens “EQUIPAMENTO DE VACUO E HIDROJATEAMENTO PARA CAMINHÕES, INSTALADO SOBRE O CHASSI 93ZA01RF0K8935526” e “CAMINHÃO, MARCA IVECO, MODELO TECTOR 170E21, COR BRANCO BANCHISA, ANO FAB/MOD 2019, CHASSI 93ZA01RF0K8935526, RENAVAL 01190007557, PLACA QJY 3153”, com a consequente expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (processos nº 5006782-43.2021.8.24.0038 e 5021381- 84.2021.8.24.0038) solicitando a restituição dos bens já apreendidos, conforme item “2.2” da presente;
- (e) opinar pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido pelo Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca nos autos do processo nº 5047297- 57.2020.8.24.0038, nos termos do item “2.3” da presente;
- (f) reputar atendidos os requisitos do plano de recuperação previstos no art. 53, da LRF, conforme item “5.1” da presente;



José Paulo Dorneles Japur
OAB/SC nº 50.157

Rafael Brizola Marques
OAB/SC nº 50.278

Victória Cardoso Klein
OAB/SC nº 52.615

- (g) postular a publicação de edital conjunto contendo aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF e a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, conforme minuta anexa;
- (h) consultar o Juízo quanto ao momento oportuno para subsidiar o Juízo quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação, com as considerações pertinentes no item “5.3” da presente;
- (i) reiterando os termos do item “3”, da petição do Evento 44, postular a intimação da Recuperanda para (h.1) apresentar a documentação faltante atinente aos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata a exceção do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e (h.2) suprir as assinaturas faltantes nas demonstrações contábeis já juntadas e observar a formalidade doravante;
- (j) reiterando os termos do item “7”, da petição do Evento 44, recomendar a intimação da Devedora a respeito das petições dos Eventos 9 e 41;
- (k) reiterando os termos do item “8”, da petição do Evento 44, sugerir seja autorizada desde já a publicação dos editais dos artigos 53, único; 7º, § 2º; e 36, todos da LRF, conforme minuta a ser oportunamente disponibilizada pela Administração Judicial por meio eletrônico, sem necessidade de nova conclusão ou despacho.

Nestes termos, manifesta-se a Administração Judicial, aguardando a apreciação do Juízo.

Joinville, 2 de agosto de 2021.

BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5001748-40.2020.8.24.0065

DEVEDORES: CEREALISTA SUPERIOR LTDA., CEREALISTA TREVO SUL LTDA., MARIELLA TRANSPORTES LTDA. E GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/10/2020

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A. – PARTE I**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 109.218,19 – crédito quirografário.

Pretensão: exclusão de crédito e minoração do valor.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 103.242,75 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Contrato n. 004.345.298 (4376102); cálculo atualizado do débito; Contrato n. 013.364.677; cadastros no DETRAN-SC dos veículos alienados fiduciariamente.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677: *“Discordamos totalmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (veículos) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual*



jurisprudência majoritária, este crédito deve ser mantido na Classe de Créditos Quirografários”.

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 07/12/2018 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 103.242,75 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 2

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.



28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 103.242,75, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

Página | 3

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677:**

- trata-se de operação celebrada em 15/05/2020 entre o Credor e a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 149.500,00 para financiamento da atividade desenvolvida pelas Recuperandas;
- a referida operação previa a alienação fiduciária de 3 (três) veículos, descritos da seguinte forma:

IV - Identificação da(s) nova(s) garantia(s) real constituída a favor do Credor	
01	Alienação Fiduciária de veículo: Marca: CHEVROLET; Modelo: ONIX 1.4 MT LTZ; Ano Fab: 2012 Ano Mod: 2013 Placa: MKV 7328 Renavan: 503316628 Chassi: 9BGKT48L0DG188075 UF: SC. Alienação Fiduciária de veículo: Marca: VW; Modelo: FOX 1.0 GII; Ano Fab: 2011 Ano Mod: 2012 Placa: MKS 9949 Renavan: 414084829 Chassi: 9BWAA05Z4C4094654 UF: SC. Alienação Fiduciária de veículo: Marca: FORD; Modelo: FUSION HYBRID TITANIUM; Ano Fab: 2015 Ano Mod: 2016 Placa: QIB 9573 Renavan: 1085492645 Chassi: 3FA6P0RU5GR167014 UF: SC.

- a Recuperanda, por sua vez, reconhece a existência da alienação fiduciária em garantia de bens móveis no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos automóveis ofertados em garantia serem de propriedade de terceiros;



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

▼ Dados do Veículo de placa MKV7328						Em 04/02/2021 15:22:05	
Placa MKV7328	Renavam 503316628	Placa Anterior MKV7328/	Tipo 6-AUTOMOVEL	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5	
Marca/Modelo 149574 - CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ (Nacional)		Fabricação/Modelo 2012/2013	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1	
Nome do Proprietário Atual GABRIELA MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior BREGOMAR VEICULOS LTDA					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO		
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 CRLV Digital		Data de aquisição 27/12/2012	Situação EM CIRCULAÇÃO	
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições Nenhuma restrição registrada até esta data							

▼ Dados do Veículo de placa MKS9949					Em 04/02/2021 15:32:13	
Placa MKS9949	Renavam 414084829	Placa Anterior MKS9949/	Tipo 6-AUTOMOVE	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5
Marca/Modelo 160623 - VW/FOX 1.0 GII (Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2012		Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1
Nome do Proprietário Atual MARILIA MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior PIRAMIDE VEICULOS LTDA			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 CRLV Digital	Data de aquisição 23/12/2011		Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						

▼ Dados do Veículo de placa QIB9573					Em 04/02/2021 15:34:46	
Placa QIB9573	Renavam 1085492645	Placa Anterior QIB9573/	Tipo 6-AUTOMOVEL	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5
Marca/Modelo 135690 - I/FORD FUSION HYBRID B (Importado)		Fabricação/Modelo 2015/2016	Combustível 18-GASOLINA/ELETRICO	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1
Nome do Proprietário Atual JANETE MARIA CONTE MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior FOROESTE VEICULOS LTDA					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 em 03/08/2020 através do Registro de Veículo (CRV)		Data de aquisição 30/04/2016	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições Nenhuma restrição registrada até esta data						



- a pretensão, em regra, encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas, conforme se infere dos registros do Detran/SC acima colacionados;
- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO



PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM"
GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desproimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos



honorários em sede de recurso.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

Página | 8

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO.



CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”



(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- logo, improcede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677 do âmbito da Recuperação Judicial;
- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 1,499% a.m., taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

Página | 10

II - Características da Operação			
1	Valor Liberado/Solicitado	2	2.1
	149.500,00	761	15/05/2020
3	Encargos Prefixados		
	3.1 - Taxa Juros Efetiva	3.2 - Taxa Juros Efetiva	
	1,4990000 % a.m.	19,5476825 % a.a.	

5 - Encargos Moratórios:

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;
- b) despesas de cobrança ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).



- ainda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), incidiriam juros somente sobre as parcelas vencidas até 22/10/2020, sendo essas:

15 - Pagamento do Valor Financiado								
Nº	Data Vencido	Valor	Nº	Data Vencido	Valor	Nº	Data Vencido	Valor
1	15/07/2020	8.075,13	2	17/08/2020	8.075,13	3	15/09/2020	8.075,13
4	15/10/2020	8.075,13	5	16/11/2020	8.075,13	6	15/12/2020	8.075,13
7	15/01/2021	8.075,13	8	17/02/2021	8.075,13	9	15/03/2021	8.075,13
10	15/04/2021	8.075,13	11	17/05/2021	8.075,13	12	15/06/2021	8.075,13
13	15/07/2021	8.075,13	14	16/08/2021	8.075,13	15	15/09/2021	8.075,13
16	15/10/2021	8.075,13	17	16/11/2021	8.075,13	18	15/12/2021	8.075,13
19	17/01/2022	8.075,13	20	15/02/2022	8.075,13	21	15/03/2022	8.075,13
22	18/04/2022	8.075,13	23	16/05/2022	8.075,13	24	15/06/2022	8.075,13

- tendo em vista a não disponibilização de cálculo por parte de credor e, tampouco, a informação de adimplemento parcial do débito pela Recuperanda, a Administração Judicial consultou os extratos bancários da CEREALISTA SUPERIOR LTDA. a fim de constatar eventuais pagamentos realizados ao credor;

- na consulta, constatou que houve o adimplemento integral das três primeiras parcelas, bem como o pagamento parcial da quarta parcela do contrato. Veja-se:

15/07/20	RECEBIMENTO TED D	5954388	15.000,00
	REMET.CEREALISTA SUPERIOR	9145690	77,52
	TARIFA REGISTRO COBRANCA	9145690	25,34
	QUANDO DO REGISTRO 00000038		
	TAR COMANDADA COBRANCA		
	POR MOTIVO DE DEVOLUCAO		
	00000007		
	TARIFA BANCARIA	10720	264,48
	CestaEmpresarial5		
	TED D CC HBANK*	4606633	30.000,00
	DEST. CEREALISTA SUPERIOR		
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8424889	1.598,20
	000000181755500011		
	OPERACAO CAPITAL GIRO	3510197	8.075,13
	CONTR 013364677 PARC 001/024		
	TRANSF CC PARA CC PJ	378619	6.031,98
	MARIELLA TRANSPORTES LTDA		
	DOC/TED INTERNET	4606633	10,45
	TED INTERNET		

1ª parcela



DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO
	TAR COMANDADA COBRANCA	9145690		10,86
	POR MOTIVO DE DEVOLUCAO			
	00000003			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	133		108,54
	ECONET			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	134		180,57
	DEV			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	135		1.200,00
	BUSAPLAST			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	136		320,00
	LABORGRIMM			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	137		2.822,96
	TEXTIL OESTE			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	138		789,12
	TEXTIL OESTE			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	139		1.201,47
	LUMACK			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	140		3.431,40
	TITA CONSERVAS			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8426678		0,01
	202000212527/00027			
	OPERACAO CAPITAL GIRO	3510230		8.075,13
	CONTR 013364677 PARC 002/024			
	TRANSF CC PARA CC PJ	3/6138		19.701,73
	MARIELLA TRANSPORTES LTDA			
	CONTA DE TELEFONE	5968062		2.242,51
	INTERNET - VIVO BRASIL			

2ª parcela

	ECONET			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	211		45,01
	DEV			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	212		1.125,00
	JANDIRA			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	213		69,95
	DEV			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	214		70,95
	DEV			
	PAGTO ELETRON COBRANCA	215		52,25
	ISS			
	TARIFA BANCARIA	10920		264,48
	CestaEmpresarial5			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8427740		0,07
	202000234072500191			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429358		594,25
	202000237655000130			
	OPERACAO CAPITAL GIRO	3510259		8.075,13
	CONTR 013364677 PARC 003/024			
	TRANSF CC PARA CC PJ	358290		19.018,08
	VALOREM SECURITIZADORA DE CREDIT			
	TRANSF CC PARA CC PJ	376068		11.446,79
	MARIELLA TRANSPORTES LTDA			

3ª parcela

14/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9145690	1.558,80	
	Valor Disponivel			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8428445		0,02
	202000251353800020			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429315		1.438,77
	202000257950000007			
15/10/20	OPERACAO CAPITAL GIRO	3510289		1.013,41
	CONTR 013364677 PARC 004/024			
16/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9145690	2.321,54	
	Valor Disponivel			
	MORA CAPITAL DE GIRO	3510290		2.321,54
22/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9145690	2.317,45	
	Valor Disponivel			
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429351		1.439,71

4ª parcela – adimplimento parcial

- sendo assim, esta Administração Judicial, embasada nos termos contratuais pactuados entre a Recuperanda e o Credor e, também, nos registros de



pagamento encontrados, calculou o valor devido, chegando-se ao total de R\$ 168.983,04, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Nº parcela	Data Vencimento	Juros + Multa	Valor Total	Valor pago	Saldo devedor
1	15/07/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
2	17/08/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
3	15/09/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
4	15/10/2020	R\$ 209,36	R\$ 8.493,85	R\$ 1.013,41	R\$ 7.480,44
5	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
6	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
7	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
8	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
9	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
10	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
11	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
12	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
13	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
14	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
15	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
16	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
17	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
18	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
19	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
20	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
21	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
22	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13



23	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
24	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13

R\$ 168.983,04

- portanto, referente ao contrato nº 013.364.677, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 168.983,04;
- divergência desacolhida, no ponto.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA. ao BANCO BRADESCO S/A, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298	R\$ 103.242,75
Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677	R\$ 168.983,04
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 272.225,79

Página | 14

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do BANCO BRADESCO S.A. de R\$ 109.218,19 para R\$ 272.225,79.

02.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A. – PARTE II**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Mariella Transportes Ltda.

- R\$ 968.387,24 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Mariella Transportes Ltda.

- R\$ 1.041.592,53 – crédito quirografário.



Documentos apresentados: divergência de crédito; Contrato n. 013.202.022; Contrato n. 012.265.526; Contrato n. 6300446; planilhas de cálculo de atualização dos créditos.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;
- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;
- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 36300446: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 210.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 28/04/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 247.988,66 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 247.988,66, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 775.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.



- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 07/08/2019 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 782.888,66 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 782.888,66, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 36300446:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 10.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 13/07/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 10.715,21 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de 10.715,21, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

Página | 19

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela MARIELLA TRANSPORTES LTDA. ao BANCO BRADESCO S/A, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022	R\$ 247.988,66
Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526	R\$ 782.888,66



Cédula de Crédito Bancário nº 36300446	R\$ 10.715,21
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 1.041.592,53

- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIELLA TRANSPORTES LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do BANCO BRADESCO S.A. de R\$ 968.387,24 para R\$ 1.041.592,53.

03.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE I**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 2.020.194,09 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 773.711,84 – crédito com garantia real;
- R\$ 2.335.864,55 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédulas de Crédito Bancário nº 2376076, 2376083, 9210, 3022684 e 2713907; planilhas de cálculo de atualização do crédito; matrícula dos imóveis dados em garantia.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2376076: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2376083: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 9210: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com*



a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 3022684: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2713907: *“Discordamos parcialmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, apesar de concordarmos com o valor apresentado, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (imóveis) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual jurisprudência majoritária, este crédito deve ser incluído na Classe de Créditos Quirografários.”.*

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2376076:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 900.488,89, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 31/10/2017 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 614.978,54 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 614.978,54, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2376083:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 31/10/2017 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 1.494.578,84 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 23

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- logo, o crédito apurado de R\$ 1.494.578,84, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 9210:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora inicialmente apresentou cópia do contrato de origem emitido em 16/05/2012 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 106.111,95 em 30/10/2020 – data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 24

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tendo em vista que o extrato inicialmente apresentado apontava o valor do débito atualizado em 30/11/2020, a Administração Judicial diligenciou junto ao credor o envio de novos extratos para que se averiguasse qual o valor atualizado em 22/10/2020, conforme limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- assim, apurou-se que o valor devido em 22/10/2020 alcançava a monta de R\$109.158,34, quantia maior que a apontada pelo extrato após o ajuizamento da Recuperação Judicial;

22/10/2020	02713907	DÉB. EMPRÉSTIMO	14.318,84D
22/10/2020	02713907	DÉB. EMPRÉSTIMO	14.133,69D
22/10/2020	02376076	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	29.223,26D
22/10/2020	02376076	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	28.882,87D
22/10/2020	02376076	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	29.223,26C
22/10/2020	02376076	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	28.882,87C
22/10/2020	02376083	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	66.377,47C
22/10/2020	02376083	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	66.201,87C
22/10/2020	02713907	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	14.318,84C
22/10/2020	02713907	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	14.133,69C
SALDO DO DIA =====>			109.158,35D

Página | 25

- uma vez que a linha de crédito obtida pela Recuperanda no presente caso se dava mediante a liberação do valor nas suas próprias contas bancárias, as movimentações financeiras em conta ocorridas após o ajuizamento da Recuperação Judicial (22/10/2020) abateram parte do valor do crédito, restando a quantia de R\$ 106.111,95 em 30/11/2020;
- isto é, a divergência de valores existente se deve ao fato de terem ocorrido amortizações indevidas na conta da Recuperanda pela Credora para satisfação de dívida sujeita ao processo recuperacional entre a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial e o dia 30/11/2020;



- sucede que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, conforme preceitua o art. 6º da LRF³;
- além disso, por força do art. 49 do mesmo diploma legal, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, devendo ser adimplidos somente nos termos do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia-geral de credores;
- portanto, as amortizações de dívida realizadas na conta bancária da Recuperanda após o deferimento da Recuperação Judicial representam ofensa direta ao concurso de credores, devendo ser estornada em favor da Recuperanda a monta de R\$ 3.046,39;
- por outro lado, destaca-se que o valor de R\$ 109.158,35 apurado na data do ajuizamento da recuperação judicial deve corresponder ao crédito a ser habilitado na recuperação judicial, pois em consonância com o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 109.158,35, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3022684:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 13/04/2020 e de extratos que apontam o saldo devedor de R\$ 120.195,22;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Página | 27

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto aos valores, a Administração Judicial solicitou ao credor a correção dos cálculos para que considerasse como termo final da atualização do crédito a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (22/10/2020), nos termos do limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;





Victória Klein
Qua, 10/02/2021 18:55
Para: contato@nienowadvogados.com.br
Cc: Gabriel Masiero, Rafael Marques Brizola

Prezado Dr. **Rafael** Nienow, boa tarde!

Faço parte da Equipe da Administração Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Boniella (nº 5001748-40.2020.8.24.0065).

Liguei hoje pela manhã para o seu escritório para solicitar documentação complementar referente à divergência de crédito apresentada em nome do SICOOB.

Na oportunidade, já solicitei que fosse encaminhado o extrato com saldo negativo em conta corrente da CEREALISTA SUPERIOR LTDA. no dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial), pois o extrato encaminhado calcula os valores existentes até o dia 30/11/2020.

Agora, verifiquei que outros valores que compõem o crédito da CCB 3022684 foram calculados até o dia 10/12/2020, quais sejam:

- R\$ 9.020,22 do Título nº 10466-1
- R\$ 78.384,41 do Título nº 10490-9

Portanto, solicito gentilmente que seja encaminhado o cálculo dos valores destes títulos atualizados até o dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial).

Além disso, destaco que não foi comprovado o crédito no valor de R\$ 31.195,46 oriundo da CCB nº 152927-9 por meio da documentação encaminhada. Acerca deste crédito, recebemos o contrato e duas fichas gráficas de operações "Honra 323568-8" e "Honra 3268745", datadas de 03/11/2020 e 01/12/2020 e, portanto, não sujeitas à Recuperação Judicial. Caso tenha outros documentos para comprovar tal crédito de R\$ 31.195,46, solicito que sejam encaminhados até a data de **amanhã**.

Da mesma forma, solicito que seja encaminhado o extrato com saldo negativo em conta corrente da MARIELLA TRANSPORTE LTDA. no dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial), pois o extrato anteriormente encaminhado também calcula os valores existentes até o dia 30/11/2020.

Desde logo, agradeço a sua atenção.

Att.,



Victória Cardoso Klein
OAB/RS 111.077 - OAB/SC 32.475-A

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40/1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090 - 51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, nº 800, 4º andar - Centro
99010-041 - 54 3313.428 - 54 3313.1231

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles, nº 133
Centro - 88015.430 - 48 3024.2060



BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

- assim, constatou-se que o real valor do crédito até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial alcançava a monta de R\$ 116.810,24.
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 116.810,24, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2713907:**

- trata-se de operação celebrada em 16/04/2020 entre a Credora e a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00 destinada ao financiamento da atividade desenvolvida pela Recuperanda;
- a referida operação prevê como garantias o aval de pessoa física e a alienação fiduciária de dois imóveis descritos da seguinte forma:



12.4 - A (s) garantia (s) constituída (s) na presente operação de crédito está(ão) detalhada (s) abaixo:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de MATRÍCULA Nº 67.355 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988. IMÓVEL: UM TERRENO, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 24, DA QUADRA Nº 122, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "VILA ROSÁLIA", SITUADO NO BAIRRO DE VILA GALVÃO, PERÍMETRO URBANO DESTE DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARULHOS/SP, MEDINDO 10,00 MS., DE FRENTE PARA A RUA CAMPISTA, POR 42,50 MS., DA FRENTE AOS FUNDOS, PELO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFRONTANDO COM O LOTE 23, E PELO LADO ESQUERDO, SEMPRE DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, MEDE 47,50 MS., COM O LOTE 25, TENDO NOS FUNDOS A LARGURA DE 11,00 MS., CONFRONTANDO COM OS LOTES 15 E 16, ENCERRANDO A ÁREA DE 450,00 MS². IMÓVEL REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS/SP SOB Nº R.10/67.355 DE 16 DE MARÇO DE 2015, PROTOCOLO 377.770 DE 05/03/2015. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$ 489.721,88, de propriedade de JORGE LORENZETTI - CPF/CNPJ: 009.298.519-00, no valor de R\$ 489.721,88 (quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de MATRÍCULA Nº 67.356 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988. IMÓVEL: UM TERRENO, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 25, DA QUADRA Nº 122, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "VILA ROSÁLIA", SITUADO NO BAIRRO DE VILA GALVÃO, PERÍMETRO URBANO DESTE DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARULHOS/SP, MEDINDO 10,00 MS., DE FRENTE PARA A RUA CAMPISTA, POR 47,50 MS., DA FRENTE AOS FUNDOS, PELO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFRONTANDO COM O LOTE 24, E PELO LADO ESQUERDO, SEMPRE DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, MEDE 34,00 MS., CONFRONTANDO COM O LOTE 26, TENDO NOS FUNDOS A LARGURA DE 18,00

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2713907 - Emitida em 16/05/2019 Ouvidoria SICOOB SÃO MIGUEL SC: 08007250996.

Pág.: 7/17

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRESTIMO**

MS., CONFRONTANDO COM O LOTE 14, ENCERRANDO A ÁREA DE 377,00 MS². IMÓVEL REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS/SP SOB Nº R.10/67.356 DE 16 DE MARÇO DE 2015, PROTOCOLO 377.785 DE 05/03/2015. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$ 410.278,11, de propriedade de MARILIA MENEGAZZO - CPF/CNPJ: 008.807.009-39, no valor de R\$ 410.278,11 (quatrocentos e dez mil e duzentos e setenta e oito reais e onze centavos).

- por sua vez, a Credora pretende a reclassificação do crédito oriundo deste contrato da classe dos créditos quirografários (Classe III) para a classe dos créditos garantidos por garantia real (II);
- o crédito, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real (penhor, anticrese ou hipoteca) para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;



- diferentemente do sustentado pela Credora, o seu crédito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantia fidejussória e de alienação fiduciária de bens de terceiro;
- isto é, as garantias de aval e de alienação fiduciária de bens de terceiros não se confundem com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419 do Código Civil;
- ainda que a divergência esteja adstrita à pretensão de reclassificação para a classe dos detentores de garantia real, impende examinar eventual não sujeição do crédito por força da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que a aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁵;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do



entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovemento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

Página | 33

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece



prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- portanto, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2713907 deve ser arrolado na classe quirografária;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,5% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

Página | 35

VI - ENCARGOS FINANCEIROS: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,50 % a.m.
Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2713907 - Emitida em 16/05/2019 Ouvidoria SICO 08007250996
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB <u>EMPRÉSTIMO</u>
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE MIX *
CET: 0,54 % a.m. / 6,84 % a.a.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA:

7.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

- a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
- b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
- c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- sendo assim, considerando o extrato acostado pela própria Credora, o valor devido em 22/10/2020 corresponde ao total de R\$ 773.711,84:

- logo, o crédito apurado de R\$ 773.711,84, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 2376076	R\$ 614.978,54
Cédula de Crédito Bancário nº 2376083	R\$ 1.494.578,84
Saldo negativo em conta corrente	R\$ 109.158,35
Cédula de Crédito Bancário nº 3022684	R\$ 116.810,24
Cédula de Crédito Bancário nº 2713907	R\$ 773.711,84
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 3.109.237,81

Página | 36

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE de R\$ 2.020.194,09 para R\$ 3.109.237,81.

04.



Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE II**

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- R\$ 552.366,52 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- R\$ 583.682,36 – crédito com garantia real.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédula de Crédito Bancário n. 2459570; planilha de cálculo de atualização do crédito; matrícula do imóvel dado em garantia.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. Também concordamos com a reclassificação do crédito na Classe II – Garantia Real, visto que o contrato possui hipoteca sobre imóvel da recuperanda.”.*

Página | 37

Resultado:

- a Cédula de Crédito Bancário nº 2459570, emitida em 25/04/2018, diz respeito à operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA TREVO SUL LTDA.;
- a referida operação previa a hipoteca de imóvel de propriedade da Recuperanda descrito da seguinte forma:



HIPOTECA de HIPOTECA EM PRIMEIRO GRAU. MATRÍCULA Nº 9.824 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004. IMÓVEL: PARTE DO LOTE URBANO NÚMERO 02 (DOIS), DA QUADRA F, DO LOTEAMENTO SILVESTRE FOGIATTO, COM A ÁREA DE 2.000,00M² (DOIS MIL METROS QUADRADOS), SITUADO NA RUA REINALDO ANTONIO KLEIN, NA CIDADE DE GUARUJÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA. IMÓVEL REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2459870 - Emitida em 25/04/2018 - Ouidoria SICOB SÃO MIGUEL SC: 08007250996.

Pág.: 6/12

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

JOSÉ DO CEDRO - SC. REGISTRADO SOB R.2-9.824, PROTOCOLO Nº 33.641 DE 14 DE JUNHO DE 2010 . R.3-9.824, PROTOCOLO Nº 33.641 DE 14 DE JUNHO DE 2010, de propriedade de CEREALISTA TREVO SUL LTDA - CPF/CNPJ: 11.852.692/0001-12, no valor de R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais).



- no caso em liça, a hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 9.824, do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro/SC, foi levada a registro perante a serventia competente, tal como se vê abaixo:

Página | 38

R.6-9.824, de 27 de Abril de 2018.

ÔNUS: HIPOTECA.-

EMITENTE: **CEREALISTA TREVO SUL LTDA**, CNPJ 11.852.692/0001-12, com sede na rua Reinaldo Antonio Klein, n. 337, na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por Jorge Lorenzetti, qualificado na cédula, e José Carlos Menegazzo representando Marília Menegazzo, nos termos da procuração pública lavrada na Escritania de Paz da cidade de Guarujá do Sul/SC, no livro n. 21, às fls. 4/6, em 17/7/2015.-

CREDORA: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SÃO**

CONTINUA NO VERSO



Continuação da matrícula n. 9.824 - R.6	Ficha 2-verso
MIGUEL DO OESTE, SICOOB SÃO MIGUEL - SC, CNPJ 81.607.046/0001-75, com sede na Rua Almirante Barroso, 888, centro, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 2459570, de 25/4/2018, emitida na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina. FINALIDADE: Capital de Giro. VALOR DO CRÉDITO/DÍVIDA: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). FORMA DE PAGAMENTO: a periodicidade de pagamento do principal é mensal, em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira delas vencível em 22/10/2018 e a última em 22/9/2022. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,60% ao mês. TAXA DE JUROS DE MORA: 1,00% ao mês. OBJETO DA GARANTIA: em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, o IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA, de propriedade da emitente, avaliado em R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais). Demais condições: as constantes da cédula, integrada por 12 (doze) páginas.- DOCUMENTOS APRESENTADOS: a) declaração à dispensa da apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fornecida e assinada pela credora em data de 25/4/2018; b) terceira alteração contratual da emitente, com registro na JUCESC (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) sob o n. 20157034526, em 30/6/2015; c) certidão simplificada da JUCESC, NIRE 42 2 0448383-7, emitida aos 26/4/2018; d) procuração pública supracitada com verificação de validade em 26/4/2018; e) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - código de controle da certidão: 0BBD.F5F1.C84C.633D, com validade até 21/10/2018; f) boleto do recolhimento do FRJ (Fundo de Reparelhamento da Justiça), nosso n. 28346670000889321, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), quitado em 26/4/2018; e g) Segundo Termo Aditivo ao Termo de Doação n. 1, de 17/7/2015, que traz em sua cláusula primeira a possibilidade da emitente dar em garantia de financiamento o imóvel da presente matrícula.- PROTOCOLO: Nº 45.365 de 26/04/2018. Selo de fiscalização: FBK42563-P3V3. Emolumentos - Registro: R\$ 1.360,00 e Selo de Fiscalização: R\$ 1,90.- Claudemir Luiz Rockenbach - Escrevente Substituto.-	

- o imóvel hipotecado foi avaliado em R\$ 494.000,00, quantia inferior ao valor originário do crédito (R\$ 800.000,00);
- a seu turno, a Credora visa a majoração, bem como a reclassificação do crédito para que conste na classe prevista no art. 41, inciso II da LRF;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;

(i) do valor atualizado do crédito:

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- logo, considerando o extrato apresentado pela própria Credora, o valor sujeito à Recuperação Judicial deve corresponder à monta de R\$ 583.682,36;

(ii) da classificação do crédito:

- a Credora pretende que o seu crédito seja reclassificado da classe quirografária para a classe dos créditos com garantia real;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que possui garantia hipotecária, é inequívoco que deverá ser enquadrado dentre os créditos gravados com garantia real (Classe II);
- contudo, é necessário observar que a monta a ser enquadrada na classe de credores com garantia real possui como limite o valor do bem gravado;
- é o que se extrai da leitura conjunta dos artigos 83, II, e 41, § 2º, da LRF, *verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;”

*“§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”*

- a esse respeito, comenta MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Página | 40

“Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato. Na omissão do contrato ou de eventual alienação, o valor do bem deverá ser aferido mediante avaliação.”⁶

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação. p. 177.



- *in casu*, o valor do crédito oriundo da CCB nº 2459570 alcança a monta de R\$ 583.682,36, ao passo em que o imóvel hipotecado foi avaliado contratualmente em R\$ 494.000,00;
- consoante art. 83, VI, “b”, da LRF, o saldo não coberto pela garantia no valor de R\$ 89.682,36 se aloca dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 494.000,00 oriundo deste contrato deve ser alocado dentre os credores com garantia real (classe II), enquanto o saldo remanescente, de R\$ 89.682,36, deve ser enquadrado dentre os credores quirografários (classe III);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA TREVO SUL LTDA., arrolar o crédito no valor de R\$ 494.000,00 em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE e minorar a importância do crédito quirografário em favor desta Credora de R\$ 552.366,52 para R\$ 89.682,36.

05.

Página | 41

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE III**

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Mariella Transportes Sul Ltda.

- R\$ 1.038.757,32 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar a classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Mariella Transportes Sul Ltda.

- R\$ 533.120,68 – crédito com garantia real.
- R\$ 575.874,78 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédulas de Crédito Bancário n. 2486529, 312016-0 e 152927-9; extrato de conta corrente; planilhas de cálculo de atualização do crédito; matrícula do imóvel dado em garantia.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA,*



concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação ao valor oriundo de saldo negativo em conta corrente da Recuperanda Mariella Transportes Sul Ltda.: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2486529: *“Discordamos parcialmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, apesar de concordarmos com o valor apresentado, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (imóveis) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual jurisprudência majoritária, este crédito deve ser incluído na Classe de Créditos Quirografários.”.*

Página | 42

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 509.173,61, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 17/07/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 512.874,33 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Página | 43

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 512.874,33, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9:**



- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor limite de R\$ 234.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.
- a Credora pretende que seja arrolado na Recuperação o crédito de R\$ 31.195,46, decorrente desta CCB;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou inicialmente cópia do contrato de origem emitido em 08/04/2014 e de fichas gráficas das operações nº 323568-8 e nº 326874-5, com valores de R\$ 16.721,50 e R\$ 17.473,96, respectivamente.
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

Página | 44

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*



- conforme o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
- sucede que as fichas gráficas inicialmente apresentadas pela Credora apontam que as operações referentes ao presente contrato teriam ocorrido em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, nos dias 03/11/2020 e 01/12/2020, respectivamente;
- justamente para aclarar a intenção da Credora, a Administração Judicial questionou sobre o momento do fato gerador da dívida, recebendo o seguinte esclarecimento:

D) CCB 152927-9 - Cartão BNDES

Esta operação se trata de um limite de crédito fornecido com recursos do BNDES, cujo uso do crédito se dá mediante cartão.

Ou seja, não há liberação em conta corrente.

O mutuário utiliza o cartão nas suas despesas ordinárias, fazendo uso deste capital de giro.

O uso do crédito é demonstrado em fatura (como qualquer cartão).

E quando não há o pagamento pelo mutuário, o BNDES faz a exigência dos valores à cooperativa, que deve honrar seu compromisso com aquele Banco.

As vezes que o Sicoob precisou honrar seu compromisso e adimplir com o saldo devedor deste limite estão demonstradas nas faturas anexas.

Portanto, não se encontrará um crédito no valor de R\$ 31.195,46, pois tal valor foi creditado ao BNDES, em honra ao compromisso de co-garantia pelo Sicoob.

Caso possa ajudar com mais informações ou documentos, estou a disposição.

Solicito a fineza de confirmar o recebimento.

Att.



Rafael Nienow

Advogado

rafael@nienowadvogados.com.br

Tel.: (49) 3622-7269

www.nienowadvogados.com.br

- pelo que se depreende, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE atuou na condição de garantidora junto ao BNDES da operação de crédito contratada pela Recuperanda;
- logo, constatada a inadimplência das faturas do cartão BNDES pela Recuperanda, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE honrou a operação junto ao BNDES nos dias 03/11/2020 e 01/12/2020, respectivamente, e se sub-rogou no crédito;
- considerando que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 22/10/2020, a sujeição do crédito ao procedimento recuperatório é questão controvertida;
- por um lado, há quem entenda que não pode ser confundida a data da celebração do contrato que prevê a garantia com a existência do crédito em si;



- segundo essa corrente, o negócio jurídico por meio do qual se assume a posição de garantidor existe desde a realização do contrato, ao passo que o crédito somente se constitui a partir do pagamento da obrigação principal pela parte garantidora;
- nesse sentido, entendendo que a sujeição do crédito à Recuperação Judicial estaria atrelada à data do pagamento realizado pela garantidora, colaciona-se precedente do colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019. 2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soergimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial. 5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que “a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação” (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017). 6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado – hipótese em exame –, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações



fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

(REsp 1860368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

- por outro lado, não se ignora a corrente que interpreta que o crédito teria sido constituído no momento em que a Recuperanda se tornou inadimplente, mesmo que o pagamento da dívida pelo garantidor tenha se dado em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- é como decidiu o colendo TJRS no precedente abaixo:

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Executada em recuperação judicial. Crédito decorrente de contrato de fiança. Fiador que, ao pagar a dívida, se sub-roga nos direitos do credor originário. Art. 831 do Código Civil. Obrigação principal cujo crédito estava sujeito à recuperação nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. Suspensão determinada pelo art. 6º. Provimento do recurso.” (TJRJ, 0057214-90.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 21/11/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Página | 47

- do inteiro teor da decisão, extrai-se:

“Mas não só os privilégios são transferidos, como também os inconvenientes do crédito e as defesas objetivamente oponíveis pelo devedor, na medida em que ‘ninguém pode transferir mais direitos do que possui e o sub-rogado não poderá exigir do devedor nada a mais do que o credor poderia exigir.’

Logo, se o crédito estava submetido à recuperação judicial, não há dúvidas de que assim permanecerá, ainda que ocupando o polo ativo esteja agora a pessoa do fiador.”

- seja como for, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho⁷ ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 181.



valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, urge que o crédito no valor de R\$ 31.195,46, decorrente desta operação, seja habilitado dentre os quirografários na relação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.
- divergência acolhida, no ponto.

➤ **Crédito oriundo de saldo negativo na conta corrente da Recuperanda:**

- trata-se de crédito advindo de saldo negativo na Conta Corrente nº 13.085-0, de titularidade da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do extrato da referida conta, que aponta o saldo devedor de R\$ 31.804,99 no dia 30/11/2020.
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, analisando-se o extrato de conta disponibilizado pelo credor, a Administração Judicial verificou que, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o saldo em conta alcançava a monta de R\$ 31.140,57, quantia que deve ser considerada para que se respeite o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 31.140,57 deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2486529:**



- trata-se de operação celebrada em 16/04/2020 entre a Credora e a Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00 destinada ao financiamento da atividade desenvolvida pela Recuperanda;
- a referida operação prevê a garantia de aval de pessoa física e alienação fiduciária de dois imóveis, descritos da seguinte forma:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RURAIS de MATRICULA 4061 DE 28 DE MAIO DE 1986. IMÓVEL: PARTE DO LOTE RURAL NÚMERO 9 (NOVE), COM A ÁREA DE 125.000,00M². (CENTO E VINTE E CINCO MIL METROS QUADRADOS), SITUADO EM LINHA TAQUARUÇU, DISTRITO DE GUARUJÁ DO SUL, NESTE ESTADO. IMÓVEL REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO-SC. REGISTRADO SOB R. - 01/4.061 DE 28 DE MAIO DE 1986. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$983.200,00., de propriedade de WILMAR CONTE - CPF/CNPJ: 605.332.509-00, CLEOMAR LUIS CONTE - CPF/CNPJ: 743.762.689-68, no valor de R\$ 983.200,00 (novecentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

- o valor das garantia (R\$ 983.200,00) em tese supera o valor do crédito (R\$ 800.000,00);
- por sua vez, a Credora pretende a reclassificação do crédito oriundo deste contrato da classe dos créditos quirografários (Classe III) para a classe dos créditos garantidos por garantia real (II);
- o crédito, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real (penhor, anticrese ou hipoteca) para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;
- diferentemente do sustentado pela Credora, o seu crédito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantia fidejussória e de alienação fiduciária de bens de terceiro;
- isto é, as garantias de aval e de alienação fiduciária de bens de terceiros não se confundem com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419 do Código Civil;
- ainda que a divergência esteja adstrita à pretensão de reclassificação para a classe dos detentores de garantia real, impende examinar eventual não sujeição do crédito por força da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;



- sucede que a aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁸. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIZA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO “DECISUM” GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO



SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovento ou não conhecimento integral da irrisignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade



de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(Resp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser



submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;

- portanto, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2486529 deve ser arrolado na classe quirografária;

- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo atualizado na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;

- nessa linha, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,6% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,60 % a.m.

JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %**

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE PÓS FIXADO

CET: 0,66 % a.m. / 8,38 % a.a.

Página | 55

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA:

7.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- sendo assim, considerando o extrato acostado pela própria Credora, o valor devido em 22/10/2020 corresponde ao montante de R\$ 533.120,68;

- logo, o crédito apurado de R\$ 533.120,68, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Composição final do crédito:**



- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela MARIELLA TRANSPORTES LTDA. à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0	R\$ 512.874,33
Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9	R\$ 31.195,46
Saldo negativo em conta corrente	R\$ 31.140,57
Cédula de Crédito Bancário nº 2486529	R\$ 533.120,68
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 1.108.331,04

- em suma, divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIELLA TRANSPORTES LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE de R\$ 1.038.757,32 para R\$ 1.108.331,04.

Página | 56

06.

Apresentante: **DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 18.718,50 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 28.001,85 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; notas fiscais; boletos bancários.



Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 28.001,85, relativa à soma do saldo devedor das Notas Fiscais de nº 2664, 26787 e 26890, emitidas por conta de produtos vendidos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de R\$ 33.549,45, bem como a liquidação da primeira e segunda parcela dos valores relativos à Nota Fiscal nº 26664, no montante de R\$ 5.547,60.
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer outro pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. de R\$ 18.718,50 para R\$ 28.001,85.

07.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior



- R\$ 6.678.428,46 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 7.089.327,43 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; Contrato - Confissão de Dívida - nº 30911-486089345; planilha demonstrativa de débito.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. A atualização de valores apresentada está de acordo, tendo sido atualizada até a data do pedido da RJ.”*

Resultado:

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 6.578.984,68, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 09/12/2018 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 7.089.327,43, atualizado até o dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem documentadas;
- tratando-se de saldo devedor de obrigações constituídas antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 7.089.327,43, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;



Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de ITAU UNIBANCO S.A. de R\$ 6.678.428,46 para R\$ 7.089.327,43.

08.

Apresentante: **MOLINO CAÑUELAS - S.A.C.I.F.I.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 250.460,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- US\$ 263.350,40 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; comprovante de situação cadastral; documento de controle aduaneiro; planilha demonstrativa de débito.

Contraditório: *"Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. A atualização monetária apresentada está de acordo, tendo sido atualizada até a data do pedido da RJ."*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 263.350,40, relativa à soma do saldo devedor das faturas de exportação de nº 0423-00001514, 0424-0000246, 0230-00003321, 0426-00000206, 0423-00001549, 0427-00000508, 0424-00000266, 0423-00001569, 0423-00001579, 0424-00000276, 0423-00001659 e 0424-00000295, emitidas por conta do fornecimento de farinha de trigo à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão da Credora para majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pelo Credor;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das operações, no valor total de US\$ 247.484,00;
- como as Faturas de Exportação em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se



trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);

- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora até o mês de setembro de 2020 atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de MOLINO CAÑUELAS S.A.C.I.F.I.A. de US\$ 250.460,00 para US\$ 263.350,40.

09.

Apresentante: **MOLINO JUAN SEMINO S/A**

Página | 60

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 80.640,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 107.520,00 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito via e-mail; carta de porte internacional; faturas.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 107.520,00, relativa à soma do saldo devedor das Faturas de Exportação de nº 00230000-3792, 00230000-3816, 00230000-3831 e 00230000-3843,



emitidas por conta do produtos vendidos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Faturas de exportação, no valor total de US\$ 107.520,00;
- como as Faturas de Exportação em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de MOLINO JUAN SEMINO S/A de US\$ 80.640,00 para US\$ 107.520,00.

10.

Apresentante: **PALSGAARD CANDON S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 5.949,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 14.349,00 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito via e-mail; notas fiscais; relatório de títulos protestados e comprovante de entrega das mercadorias.



Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 14.349,00, relativa à soma do saldo devedor das Notas Fiscais de nº 28201, 28507 e 28700, emitidas por conta da venda de produtos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar a importância do crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de R\$ 21.612,00, bem como a liquidação parcial do débito no montante de R\$ 7.263,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer outro pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de PALSGAARD CANDON S/A de R\$ 5.949,00 para R\$ 14.349,00.

11.

Apresentante: **TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Natureza: divergência de sujeição de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 186.715,40 – crédito quirografário.

Pretensão: alterar a classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 146.715,40 – crédito quirografário.
- R\$ 40.000,00 – crédito extraconcursal

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato de cessão de crédito; certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária nº 11.551; cálculo atualizado.

Contraditório: -

Resultado:

- a Credora sustenta que o termo de confissão de dívida firmado junto à CEREALISTA SUPERIOR LTDA. prevê garantia de alienação fiduciária de imóvel da devedora solidária MARIELLA TRANSPORTES LTDA., avaliado em R\$ 40.000,00, razão pela qual pretende a exclusão da referida monta dos efeitos da recuperação judicial, mercê da exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

Página | 63

R.2-11.551, de 18 de Dezembro de 2013.
TÍTULO: COMPRA E VENDA. Por escritura pública de compra e venda, lavrada na Escritania de Paz da cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no livro n. 014, às fls. 050 à 053, em data de 23 de outubro de 2013.-
TRANSMITENTES: JAIR POSTAY, CPF 730.241.129-87, RG 2.642.583-SESP/SC, nascido aos 30/06/1970, filho de Bertoldo Postay e Maria Erna Postay, casado pelo regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, na vigência da Lei n. 6.515/77, com pacto antenupcial registrado neste Ofício, sob n. 3.130, Livro 3, com MÁRCIA MARISA DELAZARI POSTAY, CPF 019.654.719-94, RG 3.746.238-SSP/SC, nascida aos 21/03/1976, filha de Jair Delazari e Alzira Ascoli Delazari, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha Santo Inácio, s/n, interior, no município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina
ADQUIRENTE: MARIELLA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 06.049.237/0001-43, com sede em com sede na Rua Amélio Menegazzo, nº 75, Parque Industrial, na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, representada por JORGE LORENZETTI, CPF 009.298.519-00, RG V507523-K-CGPI-DF,

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência do termo de confissão de dívida com previsão de alienação fiduciária de bem imóvel com indicação de ser de propriedade da devedora solidária MARIELLA TRANSPORTES LTDA.:



9) Em garantia parcial ao cumprimento da presente confissão, o **RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (MARIELLA TRANSPORTES LTDA)** constitui em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em favor do **CREDOR** o imóvel descrito e caracterizado abaixo, o qual foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a saber:

MATRÍCULA Nº 11.551. Data: 05 de junho de 2012
IMÓVEL: LOTE URBANO NÚMERO 69(sessenta e nove), com a área quadrada, situado na Avenida Quinze de Novembro, esquina com a R. Santa Catarina, confrontando: ao NOROESTE, com a Rua Caxias, medindo com o lote urbano nº 70, medindo 20,00metros; ao SUDESTE, com 50,00metros; e ao SUDOESTE, com a Avenida Quinze de Novembro, medindo 50,00metros;
PROPRIETÁRIOS: JAIR POSTAY, CPF 730.241.129-87, RG 13/R : 30/06/1970, filho de Bertoldo Postay e Maria Erna Postay, casado pelo 1º bem, na vigência da Lei nº 4515/77, pacto antenupcial registrado neste C
MÁRCIA MARISA DELAZARI POSTAY, CPF 819.634.716-02, RG

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

Página | 64

- *in casu*, não restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel no registro do bem, de modo que não há como concluir pela efetiva constituição da garantia;
- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.”

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade



*fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.*¹⁰

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA EMPRESA DEVEDORA OU MESMO NO DETRAN ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009729-80.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019)

Página | 65

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DO QUADRO GERAL DE CREDORES PORQUE CONSTITUEM CRÉDITOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS CONTRATOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM REGISTRADOS - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS NO CARTÓRIO COMPETENTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFETA A VALIDADE DO NEGÓCIO, MAS PREJUDICA O CONHECIMENTO DA GARANTIA POR TERCEIROS - CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. Inexistindo registro em cartório das garantias fiduciárias, os créditos sob efeito da recuperação judicial são quirografários.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023654-41.2019.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2020)

- no entender da Administração Judicial, a jurisprudência que dispensa o registro se aplica apenas aos casos de cessão fiduciária;
- portanto, não merece acolhimento o pedido de declaração da extraconcursabilidade do crédito de R\$ 40.000,00;
- de qualquer forma, serviu a presente para comprovar a efetiva existência do crédito quirografário no valor de R\$ 186.715,40, oriundo da celebração de contrato de cessão de direitos creditórios firmado entre as partes em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Providências: nada a fazer.

12.

Apresentante: **VERTEX S.R.L. – PARTE I**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 116.560,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 1.648.892,90 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; faturas de exportação; cálculo atualizado.

Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”

Resultado:

- no presente caso, o credor praticou dois tipos de operação com a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA., sendo eles (i) a venda de produtos primários e a (ii) a prestação de serviços de frete internacional.
- percebe-se, inclusive, que o edital de que trata o art. 52, §1º da LRF, seguindo a lógica da Relação de Credores acostada pela Recuperanda, tratou o credor como se fosse duas pessoas jurídicas distintas, arrolando créditos em favor da VERTEX S.R.L e VERTEX S.R.L. – TRANSPORTES;



- entretanto, considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, a Administração Judicial retificou o edital para que conste em favor da VERTEX S.R.L. a totalidade do valor devido pelas operações realizadas junto à Recuperanda, eliminando as distinções em relação ao tipo de operação pactuada;

- desse modo, passa a analisar as questões suscitadas pela Credora, segregando por operação.

➤ **Venda de produtos primários:**

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 124.553,26, relativa à soma do saldo devedor das Faturas de nº 00009-00000781, 00009-00000783, 00009-00000785, 00009-00000790 e 00009-00000791, emitidas por conta de venda de produtos primários à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de US\$ 116.560,00.

- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, trata-se de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);

- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida, no ponto.

➤ **Serviços de frete internacional:**

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 1.524.339,64, relativa à soma do saldo devedor advindo dos serviços de frete internacional prestados à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;



- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória consubstanciada nas Cartas de Porte Internacional e Faturas de Exportação, é possível constatar a efetiva existência de todas as operações, no valor total de US\$ 1.336.635,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, trata-se, sem dúvida, de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA. à VERTEX S.R.L., os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Venda de produtos primários	US\$ 124.553,26
Serviços de frete internacional	US\$ 1.524.339,64
TOTAL DO CRÉDITO	US\$ 1.648.892,90

- em suma, a divergência foi integralmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de VERTEX S.R.L. de US\$ 116.560,00 para US\$ 1.648.892,90 e excluir os créditos arrolados em favor de VERTEX S.R.L. - TRANSPORTES.

13.



Apresentante: **VERTEX S.R.L. – PARTE II**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- US\$ 3.239,66 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 7.154,48 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; faturas de exportação; cálculo atualizado.

Contraditório: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 7.154,48, relativa à soma do saldo devedor atualizado das Notas Fiscais de nº 1546 e 1547, emitidas por conta de serviços de frete internacional prestados à Recuperanda CEREALISTA TREVO SUL LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de US\$ 5.870,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor para a monta de US\$ 7.154,48 realizada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA TREVO SUL LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de VERTEX S.R.L. de US\$ 3.239,66 para US\$ 7.154,48.